



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO JOSÉ DO BARREIRO – SP.**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP
CEP 12.830-000 - Tel./Fax: (12) 3117-1311

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2026

**“DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS
PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO BARREIRO, REFERENTES AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023”.**

Art.1º Ficam rejeitadas as Contas Públicas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, relativas ao Exercício Financeiro de 2023, analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC-004045.989.23-3, nos termos do parecer prévio desfavorável emitido por aquela Corte de Contas e do parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que integra o presente Decreto para todos os efeitos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Barreiro, 22 (vinte e dois) de junho de 2026.


Ver. Maurício Júnior Inácio

Relator


Ver. Dionízio Balbino de Souza
Presidente


Ver. José Nilson dos Santos Dolher
Membro

CÂMARA MUNICIPAL

PROTOCOLO Nº 349

S. J. do Barreiro 22/06/2026



PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO JOSÉ DO BARREIRO – SP.**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP
CEP 12.830-000 - Tel./Fax: (12) 3117-1311

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: Prestação de Contas Municipais tratadas no Processo TC-004045.989.23-3

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: Sr. Alexandre Siqueira Braga

Senhor Presidente,

Senhor Membro,

Encontra-se nesta Comissão para parecer a prestação de contas do responsável pelo Poder Executivo Municipal de São José do Barreiro/SP, referente ao Exercício de 2023, tratadas no Processo TC-004045.989.23-3, que faz parte integrante deste.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de outubro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, relativas ao Exercício de 2023.

No parecer prévio, o Egrégio Tribunal consignou, em sua ementa, que se tratam de: **"CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO FISCAL SATISFATÓRIA. RGA ACIMA DA INFLAÇÃO. RELEVAMENTO. CÓPIA À CÂMARA MUNICIPAL. INEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DE FROTA, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO VEICULAR. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. DETERMINAÇÃO. ALERTA. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO"**.

No voto proferido nos autos, acolhido pela E. Segunda Câmara, o Relator consignou, inicialmente, diversos aspectos positivos da gestão fiscal e financeira do Município. Consignou que **"o déficit orçamentário, de 3,35% (R\$ 1.447.108,85), foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior"**, que



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO JOSÉ DO BARREIRO – SP.**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP
CEP 12.830-000 - Tel./Fax: (12) 3117-1311

“verificou-se a suficiência de recursos para o pagamento das dívidas de curto prazo”, que “a municipalidade quitou os precatórios e requisitórios de baixa monta e recolheu devidamente os encargos do exercício” e que “os repasses à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal”.

O voto também registrou que **“no que tange às despesas com pessoal e reflexos (43,84%), não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra ‘b’, da Lei de Responsabilidade Fiscal”**. Da mesma forma, reconheceu que a Administração investiu em manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 37,25% da receita oriunda de impostos e transferências, aplicou 89,53% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e utilizou integralmente os recursos do FUNDEB (100,00%), bem como aplicou 26,73% da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde.

Todavia, embora tenha reconhecido esses aspectos favoráveis, o Tribunal identificou diversas impropriedades e irregularidades ao longo da instrução processual.

O Relator consignou falhas relacionadas ao planejamento governamental e aos índices de efetividade da gestão municipal, registrando que **“o questionário do IEG-M diagnosticou falhas no setor de planejamento da Prefeitura”**, bem como que **“essa dimensão do IEGM demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, permitindo concluir que o planejamento não reflete as necessidades locais”**. Consta ainda que o Município permaneceu classificado com nota geral “C” no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEG-M.

Também foram registradas deficiências na estrutura e atuação do sistema de controle interno, tendo a fiscalização apontado **“atuação não efetiva do Sistema de Controle Interno Municipal”**, além de funcionamento do controle interno com base em legislação que não disciplinou adequadamente o sistema municipal de controle.

No âmbito da educação, embora os índices constitucionais tenham sido observados, a fiscalização registrou falhas relacionadas ao cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO JOSÉ DO BARREIRO – SP.**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP
CEP 12.830-000 - Tel./Fax: (12) 3117-1311

de Educação - PNE, especialmente quanto à oferta de ensino em tempo integral, circunstâncias que motivaram recomendações específicas da Corte de Contas.

Na área da saúde, o voto destacou a necessidade de correção de falhas relativas ao controle de medicamentos, à infraestrutura e à acessibilidade das unidades de saúde municipais, consignando recomendação expressa para o aperfeiçoamento desses aspectos.

O Tribunal também examinou questões relativas à remuneração dos agentes políticos. Nesse ponto, destacou que houve concessão de revisão geral anual de 8,91%, percentual superior à inflação do período (5,45%), registrando que o procedimento contraria a anterioridade prevista no artigo 29, VI, da Constituição Federal, por caracterizar aumento real dos subsídios no curso da legislatura.

Constou ainda do voto que foi identificado **“recebimento, por agentes políticos, de valores a título de anuênio e auxílio-alimentação, que contraria o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal”**. Todavia, diante da comprovação documental de restituições e descontos realizados, o Relator propôs o relevamento excepcional da matéria, com recomendação para observância futura da norma constitucional aplicável.

Quanto ao ponto central da decisão, o acórdão ressaltou as graves irregularidades relacionadas aos controles de frota, combustíveis e manutenção veicular.

A fiscalização registrou **“desídia administrativa em relação aos controles de frota, combustível e manutenção veicular”**, apontando, entre outras ocorrências, que **“não há controle centralizado de deslocamento de veículos”**, que **“as fichas de movimentação são preenchidas diretamente pelos próprios motoristas e não são submetidas a procedimento de validação posterior”**, que há **“precariedade de controle decorrente de utilização de registros manuais”**, que **“não há controle periódico de média de quilometragem por litro dos veículos”**, bem como **“ausência de controle de revisões periódicas, preventivas e corretivas”**.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO JOSÉ DO BARREIRO – SP.**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP
CEP 12.830-000 - Tel./Fax: (12) 3117-1311

O Relator destacou que **“a precariedade no sistema de controle de frota, combustíveis e manutenção veicular persiste ao longo de vários exercícios, sem a adoção de providências por parte do Executivo, evidenciando desídia no tratamento da questão”**.

Consignou, ainda, que as falhas identificadas não constituíam fatos isolados, registrando que problemas semelhantes já haviam sido objeto de apontamentos em exercícios anteriores e que **“as inconsistências nos dados do sistema de controle sobre os gastos com combustíveis da frota do município, comprovação dos gastos com materiais e manutenção de veículos foram determinantes para a emissão de parecer desfavorável às contas do Executivo Municipal do exercício de 2022”**.

Em trecho especialmente relevante para a fundamentação da rejeição das contas, o voto asseverou que **“as falhas no controle de combustível são bastante agravadas pela precariedade no controle da frota. Não há um controle eficiente da movimentação e da finalidade, o que torna ineficaz qualquer controle de combustíveis”**.

Ao final, o Relator concluiu expressamente que:

“Em que pesem os aspectos positivos e as questões passíveis de relevamento, as graves irregularidades atinentes aos controles de frota, combustíveis e manutenção veicular comprometem as contas em apreciação.”

Foi justamente com fundamento nessas irregularidades que a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro relativas ao Exercício de 2023.

À vista dos fundamentos constantes do parecer prévio e do voto proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esta Comissão, após exame da matéria,



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO JOSÉ DO BARREIRO – SP.**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP
CEP 12.830-000 - Tel./Fax: (12) 3117-1311

entende que as impropriedades apontadas, especialmente aquelas relacionadas à persistente precariedade dos controles de frota, abastecimento e manutenção veicular, à reincidência de falhas já apontadas em exercícios anteriores, à atuação não efetiva do Sistema de Controle Interno Municipal e aos indícios de malversação de recursos consignados na ementa do parecer prévio, revestem-se de gravidade suficiente para comprometer as contas do Exercício de 2023, razão pela qual acompanha o parecer prévio desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CONCLUSÃO:

Ante todo o acima exposto e do que dos autos consta, sou pela emissão de parecer **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas públicas relativas ao Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Alexandre Siqueira Braga, acompanhando-se o parecer prévio desfavorável emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC- 004045.989.23-3.

É o meu voto, sub censura dos demais membros da Comissão.

São José do Barreiro, 22 (vinte e dois) de junho de 2026.

Ver. Maurício Júnior Inácio
Relator

Ver. Dionízio Balbino de Souza
Presidente

Ver. José Nilson dos Santos Dolher
Membro